



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 6.672 , de 25 / 04 / 06

**VETO TOTAL
REJEITADO**

Vencimento
16 / 04 / 06

W. Mantedi
Diretora Legislativa
17 / 03 / 2006

Processo nº: 44.990

*Acção de Inconsti-
tucionalidade
Procedente
Execução Suspensa*

PROJETO DE LEI Nº 9.424

Autor: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

Ementa: Exige afixação de placa de denúncia de crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes nos estabelecimentos que especifica.

Arquive-se.

W. Mantedi
Diretor
28 / 04 / 2006



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Ns. 02
Proc. 44.990

Matéria: PL nº. 9.424	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 22/10/2005	CJR COSHRES	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: ms				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CIR. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 27/09/2005	Designo o Vereador: <u>Luiz Fernando</u> Presidente 27/09/05	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Luiz Fernando</i> Relator 27/09/05
À COSHRES <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 29/09/2005	Designo o Vereador: <u>AVOLO</u> Presidente 04/10/05	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>AVOLO</i> Relator 04/10/05
À <u>CJR</u> (NETO TOTAL) <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 21/03/2006	Designo o Vereador: <u>AVOLO</u> Presidente 21/03/06	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>AVOLO</i> Relator 21/03/06
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

Ofício GPL 068/2006 (NETO TOTAL)
À Consultoria Jurídica. H. 11/12
W. Manfredi
Diretora Legislativa
20/10/2006

PUBLICAÇÃO
30/09/2005



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

ins. 04
n.º 44 990

PP 155/05

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 22/BE7/05 16:40 044990

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR e JOSHYDS
Presidente
27/09/2005

APROVADO
Presidente
21/10/2006

PROJETO DE LEI Nº. 9.424
(JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS)

Exige afixação de placa de denúncia de crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes nos estabelecimentos que especifica.

Art. 1º. Os proprietários de estabelecimentos destinados a eventos artísticos ou musicais, a diversões e a hospedagem, os bares e os restaurantes e demais estabelecimentos congêneres, afixarão placa com a seguinte advertência:

"EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES É CRIME – DENUNCIE LIGANDO PARA (número telefônico próprio)".

§ 1º. Entende-se por estabelecimentos destinados a diversões, a eventos artísticos ou musicais, boates, casas de shows e semelhantes.

§ 2º. Os dizeres e o número telefônico constarão numa placa permanente, de maneira destacada e legível, fixada em local visível, na entrada do estabelecimento.

Art. 2º. Os estabelecimentos que não cumprirem esta Lei estarão sujeitos sucessivamente as seguintes penalidades :

I – multa;

II – suspensão do funcionamento, pelo período de 60 (sessenta) dias;

III – cassação do alvará de funcionamento.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22.09.2005

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



(PL nº. 9.424 - fls. 2)

Justificativa

A Constituição Federal prevê em seu art. 1º., inciso III, o respeito à dignidade da pessoa humana.

Ocorre que este princípio vem sendo desrespeitado por grande número de brasileiros, principalmente em face das crianças e adolescentes que constantemente são alvos de abuso e exploração sexual.

Deveras, nossa cidade não pode ficar omissa em adotar medidas no sentido de combater tal ato, razão pela qual apresentamos o presente projeto de lei que visa obrigar os estabelecimentos indicados a exibir placa informativa para denúncia na Secretaria Especial de Direitos Humanos, criada pelo Governo Federal.

Diante do exposto, busco o apoio dos nobres Pares para aprovação do presente projeto de lei.


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 222**

PROJETO DE LEI Nº 9.424

PROCESSO Nº 44.990

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei exige afixação de placa de denúncia de crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes nos estabelecimentos que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

4.

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput" e inc. XIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que busca exigir afixação de placa de denúncia de crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes nos estabelecimentos que especifica, intento que somente poderá se dar através de lei. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 26 de setembro de 2005.


JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico


EDUARDO ROSA DOS SANTOS
Estagiário OAB/SP 137.515-E


ANA PAULA BATISTA SENA
Estagiária OAB/SP 133.523-E



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 44.990

PROJETO DE LEI Nº 9.424, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que exige afixação de placa de denúncia de crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes nos estabelecimentos que especifica.

PARECER Nº 220

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", c/c o art. 13, I e art. 45, - confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 222, de fls. 5, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária, eis intenta exigir afixação de placa de denúncia de crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes nos estabelecimentos que especifica, sendo que o intento somente pode se dar através de lei. Portanto, não vislumbramos impedimentos incidentes sobre a propositura, que está revestida da condição juridicidade.

Concluimos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

APROVADO
27/10/05

Sala das Comissões, 27.09.2005.

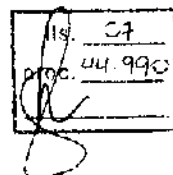
SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO
Relator

ADILSON RODRIGUES ROSA

MARILENA PERDIGAL NEGRO



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL **PROCESSO Nº 44.990**

PROJETO DE LEI Nº 9.424, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que exige afixação de placa de denúncia de crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes nos estabelecimentos que especifica.

PARECER Nº 228

Objetiva-se com a proposta em destaque exigir afixação de placa de denúncia de crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes nos estabelecimentos que especifica.

Então, como bem esclarece os argumentos do nobre autor, busca-se com o projeto evitar, mediante prestação de esclarecimentos prévios, que crianças e adolescentes venham a ser alvos de abuso e exploração sexual, e nesse sentido no que concerne ao âmbito de competência desta Comissão, consideramos perfeitamente cabível o intento nela inserto, que conta, pois, com o nosso total apoio.

Votamos, face o exposto, favorável à propositura.

É o parecer.

APROVADO
04/10/05

Sala das Comissões, 04.10.2005.


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente e Relatora


CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA


MARIÇENA PERDIZ NEGRO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Ms.	08
Proc.	44.990

Of. PR 101/2006
proc. 44.990

Em 21 de fevereiro de 2006.

Exmo. Sr.

ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o *AUTÓGRAFO* referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.424**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 9.424

PROCESSO Nº. 44.990

OFÍCIO PR Nº. 101/2006

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

21 / 02 / 06

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

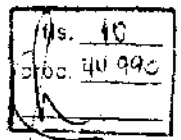
16 / 03 / 06

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

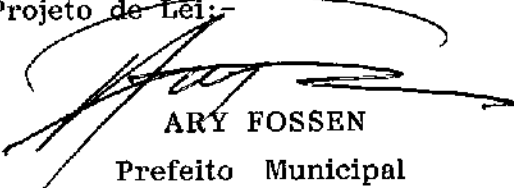


proc. 44.990

PUBLICAÇÃO
21/02/2006

GP., em 14.03.2006

Eu, ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o Projeto de Lei:



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 9.424

Exige afixação de placa de denúncia de crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes nos estabelecimentos que especifica.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 21 de fevereiro de 2006 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Os proprietários de estabelecimentos destinados a eventos artísticos ou musicais, a diversões e a hospedagem, os bares e os restaurantes e demais estabelecimentos congêneres, afixarão placa com a seguinte advertência:

“EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES É CRIME – DENUNCIE LIGANDO PARA (número telefônico próprio)”.

§ 1º. Entende-se por estabelecimentos destinados a diversões, a eventos artísticos ou musicais, boates, casas de shows e assemelhados.

§ 2º. Os dizeres e o número telefônico constarão numa placa permanente, de maneira destacada e legível, fixada em local visível, na entrada do estabelecimento.

Art. 2º. Os estabelecimentos que não cumprirem esta Lei estarão sujeitos sucessivamente às seguintes penalidades :

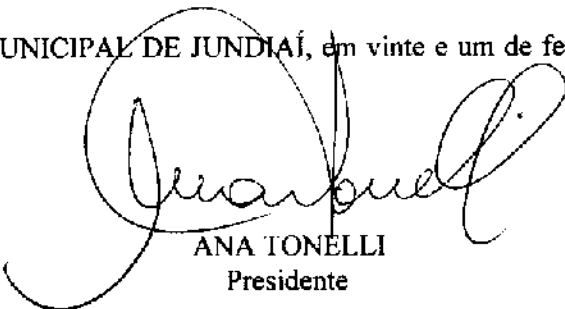
I – multa;

II – suspensão do funcionamento, pelo período de 60 (sessenta) dias;

III – cassação do alvará de funcionamento.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de fevereiro de dois mil e seis (21/02/2006).



ANA TONELLI
Presidente

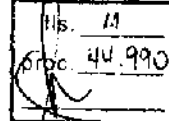


Prefeitura de
Jundiaí
Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos

PUBLIÇÃO

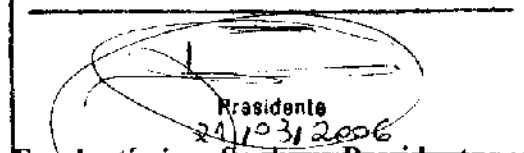
24/03/06

Rúbrica



Ofício GP.L nº 068/2006

Processo nº 05.586-8/2006
Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:

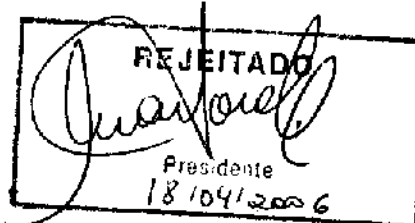


Presidente

24/03/2006

Excelentíssima Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:

Jundiaí, 14 de março de 2006



Com base nas prerrogativas conferidas pelo art. 72, inciso VII c/c o art. 53, da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de V. Ex^a. e dos Nobres Vereadores, que estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 9.424, aprovado na Sessão Ordinária de 21 de fevereiro de 2006, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante razões e fundamentos a seguir aduzidos:

Versa o Projeto de Lei ora vetado, sobre a imposição de obrigação dirigida a proprietários de estabelecimentos compreendidos no gênero de hotelaria e de diversões noturnas.

A iniciativa visa a divulgação por meio de placas de alerta, quanto a necessidade de denúncia de crimes de exploração sexual infante/juvenil, prevendo a indicação de linha telefônica própria para o recebimento dessas denúncias e imposição de medidas punitivas aos estabelecimentos omissos.

Em que pese a relevância com que se reveste a matéria, sendo louvável a intenção legislativa, cumpre-nos observar que se destaca na espécie, a existência de óbices de ordem legal e constitucional que impedem a transformação da proposta em lei.

Note-se que na forma expressa no projeto, são abordados procedimentos que implicam em pronta atuação administrativa para que se verifique o cumprimento da norma com o alcance objetivado.

A execução de tais procedimentos está compreendida em matéria cuja competência para dar início ao processo legislativo é exclusiva do Chefe do Executivo, consoante se extrai das disposições do art. 46, V, da Carta Municipal, eis que interfere diretamente em questões contidas no âmbito das atribuições afetas a órgãos da Administração, não só em virtude da necessidade de inserir novas atividades mediante a

utilização de recursos humanos e materiais, como também, em face da previsão de atuações extraordinárias, determinadas em virtude da regulamentação contemplada no projeto.

No tocante a essa última questão que interfere no âmbito da fiscalização, há que se ponderar que o projeto se mostra uma vez mais maculado, pois adentra em matéria regulamentar, cuja competência se encontra igualmente reservada dentre as atribuições que são privativas do Executivo, consoante preceitua o art. 72, VI, da Lei Orgânica Municipal.

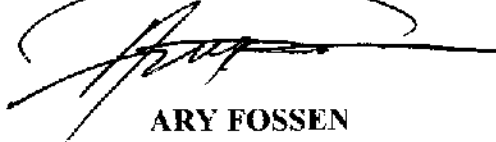
Por outro lado, observamos que a aplicação da norma como objetivado, certamente traria conseqüente acréscimo de despesas ao erário público, mostrando-se assim, uma vez mais maculada a proposta, por ofensa ao disposto no art. 49 da Lei Orgânica do Município, que veda o “aumento da despesa prevista”, dentre outras hipóteses, “nos projetados de iniciativa exclusiva do Prefeito”.

Das máculas de ilegalidade apontadas, decorre o vício de inconstitucionalidade inicialmente aventado, eis que se mostra flagrante a ingerência do Legislativo em esfera de competência do Executivo, restando ferido o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado nos termos do art. 2º da Magna Carta.

Irrefutável, portanto, é a assertiva no sentido de que a proposta encontra-se maculada por vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Destarte, permanecemos convictos de que os Nobres Edis, reconhecendo os óbices que impedem a iniciativa pretendida, não hesitarão em acolher o **VETO** ora apostado.

Atenciosamente



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Exmº. Srº.
Vereadora ANA VICENTINA TONELLI
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
veto3/kr5



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 347

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 9.424

PROCESSO Nº 44.990

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS** que exige afixação de placa de denúncia de crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes nos estabelecimentos que especifica, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 11/12.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênias para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, desconsiderando o Parecer nº 222, de fls. 5, uma vez que são convincentes. De fato, a questão fiscalização incidente na propositura representa ingerência em atribuição privativa do Executivo, motivo pelo qual ora acolhemos os argumentos do Executivo "*in totum*".
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.c.

Jundiaí, 20 de março de 2006.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico em exercício



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 44.990

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 9.424, do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que exige afixação de placa de denúncia de crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes nos estabelecimentos que especifica.

PARECER Nº 338

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 068/2006, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 9.424, do Vereador José Carlos Ferreira Dias, que exige afixação de placa de denúncia de crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes nos estabelecimentos que especifica, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 11/12.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança atributo privativo de sua pessoa política, inobservando a Carta de Jundiaí – art. 46, V, c/c o art. 72, VI – e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, e o princípio da legalidade, consagrado no art. 37 da CF.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

Parecer favorável.

APROVADO
28/03/06

Sala das Comissões, 21.03.2006.

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente e Relatora

ADILSON RODRIGUES ROSA

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

LUIS FERNANDO ARANTES MACHADO

MARILENA PERDIZ NEGRO

contar em
separado.



VOTO CONTRÁRIO EM SEPARADO

Projeto de Lei nº 9.424 – de autoria de José Carlos Ferreira Dias – Exige afixação de placa de denúncia de crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes nos estabelecimentos que especifica.

Fundamentado no art 72, inciso VII c/c o artigo 53, da Lei Orgânica de Jundiaí, o Sr. Prefeito vetou totalmente o Projeto de Lei nº 9.424, que prevê afixação de placa de denúncia de crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes nos estabelecimentos que especifica, argumentando que a propositura invade matéria de legislação exclusiva do Executivo e cria despesas ao erário público, o que contraria o disposto no artigo 49 da Lei Orgânica do Município.

Não concordamos com os argumentos apresentados pelo Sr. Chefe do Executivo para vetar totalmente o projeto de lei, não concordamos com o novo parecer da Consultoria Jurídica e, também, não concordamos com o voto da relatora da Comissão de Justiça e Redação favorável à manutenção do veto, pois entendemos que a propositura não cria despesas ao erário público bem como não invade a seara privativa do Executivo.

O projeto de lei não cria novas funções aos órgãos do Executivo. Já existe na Prefeitura toda uma estrutura montada para fiscalizar o cumprimento das leis municipais que regem o comércio local e o disposto no "caput" e nos incisos do artigo 2º se enquadram perfeitamente dentre as funções que hoje são desempenhadas pela Secretaria Municipal de Finanças.

É nosso entendimento que, ao invés de vetar o projeto de lei, o Sr. Chefe do Executivo, em razão da maciça campanha encetada pelos Governos Federal e Estadual contra os crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes, deveria sancionar a lei e expedir um decreto regulamentando-a, ato tão normal que demonstraria a sintonia entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo para solucionar os graves problemas do Município.

Isto posto e lamentando a dubiedade dos pareceres emitidos pela Consultoria Jurídica da Casa, voto contrário ao parecer da relatora e Presidente da Comissão de Justiça e Redação.


A. Social Marilena Negro
Vereadora



Relatório de Votação Secreta
VETO TOTAL AO PL 9424
51ª Sessão Ordinária de 18/04/2006

Partido	Parlamentar	Voto
*PL	ADILSON RODRIGUES ROSA	Votou 09:25
PMDB	ANA VICENTINA TONELLI	Votou 09:25
*PFL	ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	Votou 09:25
PT	CARLOS ALBERTO KUBITZA	Votou 09:25
*PSB	CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	Votou 09:25
PTB	ENIVALDO RAMOS DE FREITAS	Votou 09:25
*PT	GERSON HENRIQUE SARTORI	Votou 09:25
PSB	JOSÉ ANTÔNIO KACHIAN	Votou 09:25
*PDT	JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Votou 09:25
PSDB	JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Votou 09:25
*PSDB	JULIO CÉSAR DE OLIVEIRA	Votou 09:25
PSDB	LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO	Votou 09:25
*PTB	MARCELO ROBERTO CASTALDO	Votou 09:25
PT	MARILENA PERDIZ NEGRO	Votou 09:25
*PL	ROBERTO CONDE ANDRADE	Votou 09:25
*PMDB	SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	Votou 09:25

Nº de sessão:

ANA VICENTINA TONELLI
Presidente

Votos Sim	7
Votos Não	9
Total	16
Abstenção	0

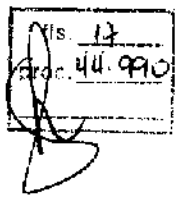
REJEITADO

Operador: NELSON DA SILVA

Assessoria Municipal - Câmara Municipal



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 297/2006
proc. n.º. 44.990

Em 18 de abril de 2006.

Exmo. Sr.

ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º. 9.424** (objeto de seu Of. GP.L. n.º. 068/2006) foi **REJEITADO** na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente

Recebi.	
ass.:	<i>Mandi</i>
Nome:	
Identidade:	
Em 14/04/06	

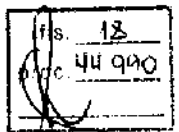
/arp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

(Proc. 44.990)



LEI Nº. 6.672, DE 25 DE ABRIL DE 2006

Exige afixação de placa de denúncia de crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes nos estabelecimentos que especifica.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 18 de abril de 2006, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os proprietários de estabelecimentos destinados a eventos artísticos ou musicais, a diversões e a hospedagem, os bares e os restaurantes e demais estabelecimentos congêneres, afixarão placa com a seguinte advertência:

"EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES É CRIME – DENUNCIE LIGANDO PARA (número telefônico próprio)".

§ 1º. Entende-se por estabelecimentos destinados a diversões, a eventos artísticos ou musicais, boates, casas de shows e assemelhados.

§ 2º. Os dizeres e o número telefônico constarão numa placa permanente, de maneira destacada e legível, fixada em local visível, na entrada do estabelecimento.

Art. 2º. Os estabelecimentos que não cumprirem esta Lei estarão sujeitos sucessivamente às seguintes penalidades :

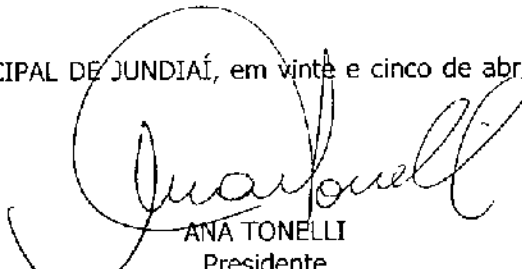
I – multa;

II – suspensão do funcionamento, pelo período de 60 (sessenta) dias;

III – cassação do alvará de funcionamento.

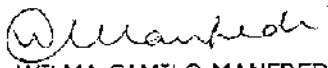
Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de abril de dois mil e seis (25/04/2006).



ANA TONELLI
Presidente

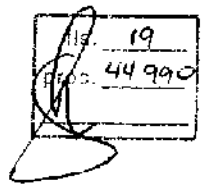
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de abril de dois mil e seis (25/04/2006).



WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 310/2006
proc. 44.990

Em 25 de abril de 2006.

Exm.º Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

Reportando-nos ao Of. PR 297/2006, desta Edilidade, a V.Ex.^a encaminhamos, por cópia anexa, a LEI Nº. 6.672, promulgada por esta Presidência na presente data.

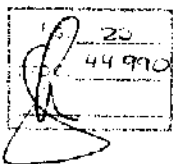
Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Recebi.	
Ass.: <i>Mauri</i>	
Nome:	
Identidade:	
Em 27/04/06	


ANA TONELLI
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PUBLICAÇÃO
28/04/2006

LEI Nº. 6.672, DE 25 DE ABRIL DE 2006

Exige afixação de placa de denúncia de crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes nos estabelecimentos que especifica.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 18 de abril de 2006, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os proprietários de estabelecimentos destinados a eventos artísticos ou musicais, a diversões e a hospedagem, os bares e os restaurantes e demais estabelecimentos congêneres, afixarão placa com a seguinte advertência:

“EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES É CRIME – DENUNCIE LIGANDO PARA (número telefônico próprio)”.

§ 1º. Entende-se por estabelecimentos destinados a diversões, a eventos artísticos ou musicais, boates, casas de shows e assemelhados.

§ 2º. Os dizeres e o número telefônico constarão numa placa permanente, de maneira destacada e legível, fixada em local visível, na entrada do estabelecimento.

Art. 2º. Os estabelecimentos que não cumprirem esta Lei estarão sujeitos sucessivamente às seguintes penalidades:

- I – multa;
- II – suspensão do funcionamento, pelo período de 60 (sessenta) dias;
- III – cassação do alvará de funcionamento.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de abril de dois mil e seis (25/04/2006).

ANA TONELLI
Presidente

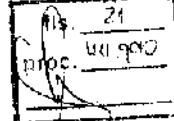
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de abril de dois mil e seis (25/04/2006).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA DE JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 217/JUN/06 13481 046969

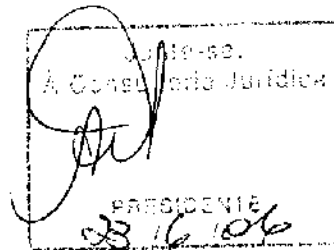


AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 136.012.0/0-00

COMARCA: São Paulo

REQUERENTE: Prefeito do Município de Jundiaí

REQUERIDO: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí



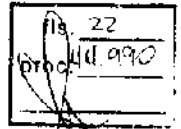
1. O Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí promulgou a Lei nº 6.672, de 25 de abril de 2006 - cujo projeto, de iniciativa parlamentar, fora totalmente vetado pelo Prefeito Municipal, veto que foi, todavia, rejeitado -, que exige, dos proprietários, afixação, nos estabelecimentos destinados a eventos artísticos ou musicais, a diversões e hospedagens, bem como em bares e restaurantes e demais estabelecimentos congêneres, de placa de advertência no sentido de constituir crime a exploração sexual de crianças e adolescentes, instando oferecimento de denúncia por intermédio de ligação telefônica, assim como estipula penalidades àqueles que não cumprirem a lei.

Afora, então, o Prefeito daquele Município, com fundamento nos artigos 90, II, e 74, VI, da Constituição do Estado de São Paulo, e artigo 125, § 2º, da Constituição da República, ação direta de inconstitucionalidade, por conta de ofensa, à primeira, no que respeita ao princípio da legalidade (art. 111), à falta de indicação de recursos disponíveis para atender aos encargos que o diploma legislativo impugnado acarreta (art. 25), e ainda por afronta direta ao princípio de independência e harmonia entre os Poderes (art. 5º).

ML



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Pediu o requerente concessão de medida cautelar de suspensão da eficácia da lei em questão, denotadas a presença do "fumus boni juris" e do "periculum in mora".

É o relatório suficiente para a apreciação do pedido de cautelar.

O parâmetro para a fiscalização da constitucionalidade das leis e dos atos normativos estaduais e municipais perante o Tribunal de Justiça é a Constituição Estadual, ou seja, normas e princípios albergados nessa Carta.

Ressalvados os casos relacionados no § 2º do artigo 24 da Constituição do Estado – que pressupõem iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legislativo -, tem este Tribunal excluído de atribuição normal do Legislativo o poder de legislar sobre matéria que esse insere na esfera de atividade privativa do Prefeito, por natural simetria com o Presidente da República e com o Governador de Estado.

Pois bem. Normas que disciplinam a prestação de um serviço público no âmbito do município devem mesmo ser objeto de lei. Se, contudo, a lei municipal dá atribuições ao Executivo impondo-lhe o encargo de criar um órgão encarregado de promover fiscalização sobre atividades particulares ou mesmo inserindo essa obrigação no rol daquelas de um órgão de fiscalização já existente, não há dúvida que, interferindo na estruturação interna do Poder Executivo, há reserva de iniciativa ao chefe desse Poder.

É o caso dos autos.

Isto é, para exercer a fiscalização dos estabelecimentos mencionados na lei, terá o Poder Executivo que se aparelhar, inclusive arcando com o ônus financeiro decorrente, com repercussão, dest'arte, no

Ação direta de inconstitucionalidade n.º 136.012.0/0



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 23
Proc. 44.990

3

orçamento municipal. A iniciativa das leis que disponham, ainda que implicitamente, sobre a criação de órgãos públicos da administração municipal ou que, por aumento de atribuições, interfiram na estrutura de algum já existente, é reservada com exclusividade ao Executivo, por força de expressa previsão constitucional (CF, art. 61, § 1º, inciso II, "e", CE, art. 24, § 2º, 2).

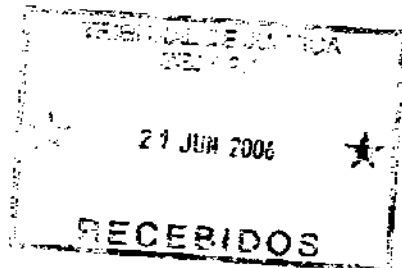
Nestes termos, havendo, a princípio, plausibilidade de que a Lei nº 6.672/2006 se recubra de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, e que real é o perigo da natural demora da decisão definitiva a respeito da ação direta de inconstitucionalidade, concedo a liminar para efeito de suspender, com efeito *ex nunc*, sua eficácia e vigência.

2. Intime-se.

3. Cite-se o Procurador Geral do Estado para, querendo, defender o ato impugnado, e cobrem-se informações da Câmara Municipal de Jundiaí. Com elas ou sem, no prazo, colha-se o parecer do Procurador-Geral de Justiça.

São Paulo, 19 de junho de 2006


WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
Relator



fls.	24
proc.	44.990



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
DIRETORIA TÉCNICA DE PROCESSAMENTO
ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS
AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

TRANSMISSÃO VIA FAX N.º 030 / 2006

DATA: 22 / 02 / 2006

REMETENTE: SES F. E.

DESTINATÁRIO: Presidente da Câmara Municipal de
Guarulhos

ASSUNTO:

N.º de Referência do Remetente: Proc. 136.013.0/3.00

N.º de Referência do Destinatário: P. 6675/2006

Indicação de honorários advocatícios

Número de páginas (inclusive a de rosto) 04 páginas.

CASO NOSSA MENSAGEM NÃO TENHA SIDO RECEBIDA, FAVOR ENTRAR EM CONTATO IMEDIATAMENTE ATRAVÉS DO TEL: (0 XX 11) 3106-4148.



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 218**

**LEI Nº 6.672, de 25/04/2006
(PROJETO DE LEI Nº 9.424/05)
PROCESSO Nº 44.990**

A. Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS - (exige afixação de placa de denúncia de crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes nos estabelecimentos que especifica).

Processo TJ nº 136.012.0/0-00

Em havendo a Câmara Municipal recebido do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, via fac-simile, expediente comunicando a concessão de liminar e suspendendo a vigência e a eficácia da Lei 6.672, de 25 de abril de 2006, que exige afixação de placa de denúncia de crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes nos estabelecimentos que especifica, - objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade, Processo nº 136.012.0/0-00 -, e em atendimento ao r. Despacho oposto no documento, sugere esta Consultoria que a Presidência determine à Secretaria da Casa que mantenha os autos do processo no arquivo, enquanto aguarda o recebimento de ofício do Tribunal de Justiça formalizando o envio da concessão da liminar, bem como mantendo-o arquivado até o recebimento de novo expediente determinando a apresentação de informações deste Legislativo com relação o feito.

Jundiaí, 26 de junho de 2006.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico em exercício



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEJ 4.2 - SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL,
CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES
Praça da Sé, s/n.º - 3º andar – sala 309
São Paulo – CEP 01018-010

EXPERIENTE

Fls. 26
Proc. 44490
ff

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 17/OUT/06 09:15 047786

São Paulo, 26 de setembro de 2006.

Ofício nº 15035/2006 – dpf

Processo n.º 136.012.0/2-00

Reqte.(s) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Reqdo.(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente,

Junta-go.
À Consultoria Jurídica
[Handwritten Signature]
PRESIDENTE
[Handwritten Signature]

A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados, solicito de Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo legal, conforme cópias reprográficas que seguem.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

[Handwritten Signature]
WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na. 27
proc. 44990

Handwritten signature and mark

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 136.012.0/0-00

COMARCA: São Paulo

REQUERENTE: Prefeito do Município de Jundiaí

REQUERIDO: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

1. O Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí promulgou a Lei nº 6.672, de 25 de abril de 2006 - cujo projeto, de iniciativa parlamentar, fora totalmente vetado pelo Prefeito Municipal, veto que foi, todavia, rejeitado -, que exige, dos proprietários, afixação, nos estabelecimentos destinados a eventos artísticos ou musicais, a diversões e hospedagens, bem como em bares e restaurantes e demais estabelecimentos congêneres, de placa de advertência no sentido de constituir crime a exploração sexual de crianças e adolescentes, instando oferecimento de denúncia por intermédio de ligação telefônica, assim como estipula penalidades àqueles que não cumprirem a lei.

Afora, então, o Prefeito daquele Município, com fundamento nos artigos 90, II, e 74, VI, da Constituição do Estado de São Paulo, e artigo 125, § 2º, da Constituição da República, ação direta de inconstitucionalidade, por conta de ofensa, à primeira, no que respeita ao princípio da legalidade (art. 111), à falta de indicação de recursos disponíveis para atender aos encargos que o diploma legislativo impugnado acarreta (art. 25), e ainda por afronta direta ao princípio de independência e harmonia entre os Poderes (art. 5º).

Handwritten signature





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 28
proc. 44990
304

Pediu o requerente concessão de medida cautelar de suspensão da eficácia da lei em questão, denotadas a presença do “fumus boni juris” e do “periculum in mora”.

É o relatório suficiente para a apreciação do pedido de cautelar.

O parâmetro para a fiscalização da constitucionalidade das leis e dos atos normativos estaduais e municipais perante o Tribunal de Justiça é a Constituição Estadual, ou seja, normas e princípios albergados nessa Carta.

Ressalvados os casos relacionados no § 2º do artigo 24 da Constituição do Estado – que pressupõem iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legislativo -, tem este Tribunal excluído de atribuição normal do Legislativo o poder de legislar sobre matéria que esse insere na esfera de atividade privativa do Prefeito, por natural simetria com o Presidente da República e com o Governador de Estado.

Pois bem. Normas que disciplinam a prestação de um serviço público no âmbito do município devem mesmo ser objeto de lei. Se, contudo, a lei municipal dá atribuições ao Executivo impondo-lhe o encargo de criar um órgão encarregado de promover fiscalização sobre atividades particulares ou mesmo inserindo essa obrigação no rol daquelas de um órgão de fiscalização já existente, não há dúvida que, interferindo na estruturação interna do Poder Executivo, há reserva de iniciativa ao chefe desse Poder.

É o caso dos autos.

Isto é, para exercer a fiscalização dos estabelecimentos mencionados na lei, terá o Poder Executivo que se aparelhar, inclusive arcando com o ônus financeiro decorrente, com repercussão, dest’arte, no

Ação direta de inconstitucionalidade n.º 136.012.0/0

MM



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

13/9/2006
50.18.026



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 29
proc. 44.990
RJ

orçamento municipal. A iniciativa das leis que disponham, ainda que implicitamente, sobre a criação de órgãos públicos da administração municipal ou que, por aumento de atribuições, interfiram na estrutura de algum já existente, é reservada com exclusividade ao Executivo, por força de expressa previsão constitucional (CF, art. 61, § 1º, inciso II, "e", CE, art. 24, § 2º, 2).

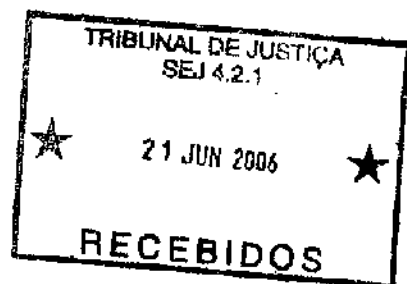
Nestes termos, havendo, a princípio, plausibilidade de que a Lei nº 6.672/2006 se recubra de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, e que real é o perigo da natural demora da decisão definitiva a respeito da ação direta de inconstitucionalidade, concedo a liminar para efeito de suspender, com efeito *ex nunc*, sua eficácia e vigência.

2. Intime-se.

3. Cite-se o Procurador Geral do Estado para, querendo, defender o ato impugnado, e cobrem-se informações da Câmara Municipal de Jundiaí. Com elas ou sem, no prazo, colha-se o parecer do Procurador-Geral de Justiça.

São Paulo, 19 de junho de 2006


WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
Relator



Ação direta de inconstitucionalidade n.º 136.012.0/0



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

27/6/2006

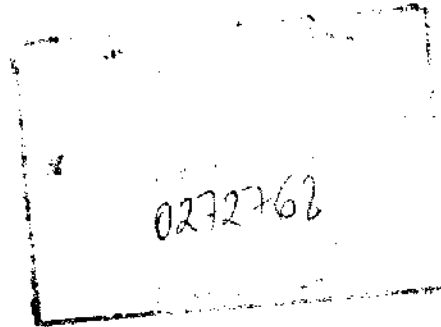
50.18.025
13/9/2006



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

No. 30
proc. 44990
H

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.



O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, **ARY FOSSEN**, brasileiro, casado, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90, inc. II da Constituição do Estado de São Paulo e com supedâneo legal no art. 74, inc. VI da mesma Carta, c.c. art. 125, § 2º da Constituição Federal, por meio do Procurador Judicial que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de V. Excelência, propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Com pedido de medida cautelar

em face de disposições da *Lei Municipal nº 6.672, de 25 de abril de 2006*, promulgada pela Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir articulados.

DOS FATOS

Em Sessão Ordinária Legislativa, realizada aos 21 de fevereiro de 2006, foi aprovado o Projeto de Lei nº 9.424, de autoria do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

fls. 31
proc. 44990
H

Nobre Vereador José Carlos Ferreira Dias e remetido à apreciação do Prefeito Municipal.

Tal projeto impõe a exigência da afixação de cartaz em estabelecimentos compreendidos no gênero de hotelaria e de diversões noturnas, de placa de denúncia de crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes.

“Art. 1º - Os proprietários de estabelecimentos destinados a eventos artísticos ou musicais, a diversões e a hospedagem, os bares e os restaurantes e demais estabelecimentos congêneres, afixarão placa com a seguinte advertência:

“EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES É CRIME – DENUNCIE LIGANDO PARA (número telefônico próprio)”.

§ 1º. Entende-se por estabelecimentos destinados a diversões, a eventos artísticos ou musicais, boates, casas de shows e semelhantes.

§ 2º. Os dizeres e o número telefônico constarão numa placa permanente, de maneira destacada e legível, fixada em local visível, na entrada do estabelecimento.

Art. 2º. Os estabelecimentos que não cumprirem esta Lei estarão sujeitos sucessivamente às seguintes penalidades:

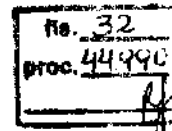
- I – multa;
- II – suspensão do funcionamento, pelo período de 60 (sessenta) dias;
- III – cassação do alvará de funcionamento.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Foi aposto veto total pelo Chefe do Executivo, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público em virtude dos vícios que o maculiam desde sua origem, quais sejam, o da incompetência para a iniciativa e, ainda, o da separação e independência dos Poderes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL



Após a rejeição do veto aposto, o projeto veio a ser convertido na Lei Municipal nº 6.672, através da promulgação pela Presidente da Câmara Municipal em 25 de abril de 2006.

Assim, persistindo a vigência do presente texto legislativo por insistência da Egrégia Edilidade, mesmo frente às contrariedades às normas constitucionais vigentes, afrontando, com especial destaque o art. 5º da Constituição Estadual, não resta outra alternativa senão a propositura da presente em face da manifesta inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A Lei Municipal ora impugnada, consoante já mencionado em linhas pretéritas, implicitamente impõe à Administração Pública Municipal a obrigação de prover o cumprimento da fiscalização, trazendo, por conseguinte, ônus ao Erário na medida em que acarreta aumento de despesa no tocante à disponibilização de agentes fiscalizadores do efetivo cumprimento das disposições contidas no texto, contrariando, assim, princípios basilares da Constituição Federal, reafirmados pela Constituição Estadual e pela Carta Municipal.

Há que se destacar que o Poder Legislativo Municipal, ao delegar ao Executivo, ainda que de maneira implícita, a função de fiscalizar o seu efetivo cumprimento, acabou por lhe atribuir ônus capaz de desequilibrar o sistema orçamentário, violando, assim, o princípio da legalidade contemplado pelos arts. 111 e 37 das Constituições Estadual e Federal.

“Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

fls. 33
proc. 40990
14

publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".

Segundo ensinamento do Prof. Hely Lopes Meirelles, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, Malheiros Editores, pg. 527,

" os Estados de Direito, como o nosso, são dominados pelo princípio da legalidade. Isto significa que a Administração e os administrados só se subordinam à vontade da lei, mas da lei corretamente elaborada. Ora, as leis inconstitucionais não são normas jurisdicionais atendíveis, pela evidente razão de que colidem com mandamento de uma lei superior, que é a Constituição. Entre o mandamento da lei ordinária e o da Constituição deve ser atendido o desta, e não o daquela, que lhe é subordinada. Quem descumpre lei inconstitucional não comete ilegalidade, porque está cumprindo a Constituição". (grifo nosso).

Especialmente para o caso em tela, evidente a ilegalidade eis que viola os arts. 46, IV e V e 72, XII, da Lei Orgânica do Município que dispõem:

"Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

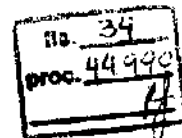
V – criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal;

Art. 72 – Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL



XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei”.

Adverta-se que alterações na despesa pública devem também respeitar o princípio da legalidade, pelo que não poderão fugir às estipulações do Orçamento Municipal, situação esta não respeitada pela Nobre Edilidade que, com a publicação da lei municipal ora atacada, onerou a economia do Município de Jundiaí, desequilibrando o sistema orçamentário **em desacordo com o interesse público**.

Claro está que o conteúdo da Lei Municipal em questão caracteriza-se como geração de despesas, na forma do art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo atender aos requisitos dos arts. 16 e 17 da referida norma, quais sejam, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subseqüentes (art. 16, I) e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio (art. 17, § 1º).

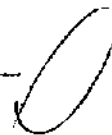
Ademais, há inequívoca infringência ao disposto nos arts. 49, I e 50 da Carta Municipal, que estabelecem:

“Art. 49 – Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 131;

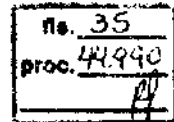
Art. 50 – Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.

Assim, saliente-se que, consoante disposto no art. 174, II da Constituição do Estado de São Paulo, **as questões relativas a orçamento devem ser objeto de projetos de iniciativa do Poder Executivo**,





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL



preceito esse não observado quando da apresentação da lei hostilizada, uma vez que se adentrou seara privativa do Chefe do Poder Executivo em afronta aos dispositivos constitucionais.

Por fim, verifica-se, também, afronta ao disposto no art. 25 da Constituição Estadual, segundo o qual **nenhum projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.**

Inequivocamente, haverá aumento de despesa pública, na medida em que a Municipalidade deverá suplementar o número de agentes de fiscalização, através de contratação por concurso público, bem como com a remuneração de jornada extraordinária de trabalho, ante a gama de locais e de horários envolvidos na fiscalização de cumprimento da lei atacada, aproximadamente, 2000 estabelecimentos.

Em que pese a existência do princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais, evidente é a ilegalidade e a inconstitucionalidade da norma atacada, fato este impeditivo da manutenção da mesma no ordenamento jurídico municipal, pois a atribuição de funções à Administração Pública que digam respeito ao seu orçamento, devem submeter-se ao crivo do Prefeito, a quem efetivamente compete normatizar e fiscalizar a organização do município.

Superada, enfim, a questão do vício de iniciativa do projeto de lei e a conseqüente hostilização ao princípio da legalidade, a Lei Municipal nº 6.672 contraria, ainda, o princípio da independência e da harmonia entre os poderes inscritos na Carta Paulista, artigo 5º, como projeção do artigo 2º da Constituição Federal e repetido pelo artigo 4º da Lei Orgânica do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

Na. 36
proc. 44.940
H

O festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 13ª edição, pág. 586, leciona que:

“De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial”.

Conclui-se, destarte, que o reconhecimento da inconstitucionalidade não deve tardar, pois restou evidenciada a mácula aos artigos constitucionais apresentados, diante de Lei reservada privativamente ao Poder Executivo Municipal, desafiando a legalidade e o princípio da separação e independência dos Poderes, princípios expressamente dispostos nas Constituições do Estado de São Paulo e Federal.

DA SUSPENSÃO CAUTELAR DA NORMA ATACADA

O Prefeito Municipal, no exercício de suas funções institucionais, poderá deparar-se com a necessidade de adotar medidas que se acham insertas nas exigências do dispositivo legal invocado, tendo que acatar, dessa forma, preceito legal eivado de inconstitucionalidade.

Os vícios de inconstitucionalidade amplamente demonstrados denotam a presença do *“fumus boni juris”*, eis que a vigência de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

fls. 37
proc. 44.990
ff

norma flagrantemente inconstitucional contrária interesse público por imputar atribuições à Administração Pública e, ainda, dar causa a indevido aumento de despesa pública, sem a indicação dos recursos próprios disponíveis, comprometendo, destarte, a atuação do Executivo na execução do orçamento.

Assim, em virtude dos danos que causará onerando indevidamente o Erário Público, interferindo em atividade administrativa, com evidente invasão de competência reservada ao Executivo, afetando a coletividade, presente o "*periculum in mora*", requisito exigível para a urgente concessão da medida cautelar solicitada, e que não implica em apreciação do mérito da presente ação.

DO PEDIDO

Face ao exposto, requer:

- a) seja concedida medida cautelar, suspendendo-se a eficácia da Lei Municipal nº 6.672, de 25 de abril de 2006, até julgamento final da presente ação;
- b) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí;
- c) seja ouvido o D. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo (em atendimento ao disposto no art. 90, § 1º da Constituição Estadual);
- d) seja citado o D. Procurador Geral do Estado, art. 90, § 2º da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

fls. 38
Proc. 44990
17

e) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmando a cautela deferida ou, na ausência desta, ao final, seja julgado totalmente procedente o pedido, declarando-se inconstitucional a Lei Municipal nº 6.672, de 25 de abril de 2006, comunicando-se, oportunamente, à Câmara Municipal de Jundiaí a decisão final.

Termos em que,

P. Deferimento.

Jundiaí, 30 de maio de 2006.

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

CARLOS EDUARDO TOGNI
Procurador Jurídico – OAB/SP. nº 78885



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR 101/2006
proc. 44.990

Em 21 de fevereiro de 2006.

Van. José Carlos S. Dias

Data Entrada: 23/02/2006 Processo: 5.586 - 8/2006 1
CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

Endereço de Ação:

AV LIBERDADE DA SN
VL BANDEIRANTES - VILA HORTOLÂNDIA
CEP:13.214.015

Grupo de Assunto/ Assunto: Prioridade: medio

6 CAMARA
2 AUTOGRAFOS

Descrição:

PLN 9424-EX.AFIX. PL.ACA DENUNC CRIMES SEXUAIS
PRATIC. CONTRA CRIANCAS, ADOLESC. NOS

Exmo. Sr.

ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí


N E S T A



06.1.00.008.887-80

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.424**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

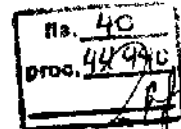
Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ANA TONELLI
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



proc. 44.990

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 9.424

Exige afixação de placa de denúncia de crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes nos estabelecimentos que especifica.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 21 de fevereiro de 2006 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Os proprietários de estabelecimentos destinados a eventos artísticos ou musicais, a diversões e a hospedagem, os bares e os restaurantes e demais estabelecimentos congêneres, afixarão placa com a seguinte advertência:

"EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES É CRIME – DENUNCIE LIGANDO PARA (número telefônico próprio)".

§ 1º. Entende-se por estabelecimentos destinados a diversões, a eventos artísticos ou musicais, boates, casas de shows e assemelhados.

§ 2º. Os dizeres e o número telefônico constarão numa placa permanente, de maneira destacada e legível, fixada em local visível, na entrada do estabelecimento.

Art. 2º. Os estabelecimentos que não cumprirem esta Lei estarão sujeitos sucessivamente às seguintes penalidades :

I – multa;

II – suspensão do funcionamento, pelo período de 60 (sessenta) dias;

III – cassação do alvará de funcionamento.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de fevereiro de dois mil e seis (21/02/2006).

ANA TONELLI
Presidente

Ofício G.P.L. nº 068/2006
Processo nº 05.586-8/2006

Jundiaí, 14 de março de 2006

**Excelentíssima Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:**

Com base nas prerrogativas conferidas pelo art. 72, inciso VII *c/c* o art. 53, da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de V. Ex^ª. e dos Nobres Vereadores, que estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 9.424, aprovado na Sessão Ordinária de 21 de fevereiro de 2006, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante razões e fundamentos a seguir aduzidos.

Versa o Projeto de Lei ora vetado, sobre a imposição de obrigação dirigida a proprietários de estabelecimentos compreendidos no gênero de hotelaria e de diversões noturnas.

A iniciativa visa a divulgação por meio de placas de alerta, quanto a necessidade de denúncia de crimes de exploração sexual infanto/juvenil, prevendo a indicação de linha telefônica própria para o recebimento dessas denúncias e imposição de medidas punitivas aos estabelecimentos omissos.

Em que pese a relevância com que se reveste a matéria, sendo louvável a intenção legislativa, cumpre-nos observar que se destaca na espécie, a existência de óbices de ordem legal e constitucional que impedem a transformação da proposta em lei.

Note-se que na forma expressa no projeto, são abordados procedimentos que implicam em pronta atuação administrativa para que se verifique o cumprimento da norma com o alcance objetivado.

A execução de tais procedimentos está compreendida em matéria cuja competência para dar início ao processo legislativo é exclusiva do Chefe do Executivo, consoante se extrai das disposições do art. 46. V, da Carta Municipal, eis que interfere diretamente em questões contidas no âmbito das atribuições afetas a órgãos da Administração, não só em virtude da necessidade de inserir novas atividades mediante a

utilização de recursos humanos e materiais, como também, em face da previsão de atuações extraordinárias, determinadas em virtude da regulamentação contemplada no projeto.

No tocante a essa última questão que interfere no âmbito da fiscalização, há que se ponderar que o projeto se mostra uma vez mais maculado, pois adentra em matéria regulamentar, cuja competência se encontra igualmente reservada dentre as atribuições que são privativas do Executivo, consoante preceitua o art. 72, VI, da Lei Orgânica Municipal.

Por outro lado, observamos que a aplicação da norma como objetivado, certamente traria conseqüente acréscimo de despesas ao erário público, mostrando-se assim, uma vez mais maculada a proposta, por ofensa ao disposto no art. 49 da Lei Orgânica do Município, que veda o "aumento da despesa prevista", dentre outras hipóteses, "nos projetados de iniciativa exclusiva do Prefeito".

Das máculas de ilegalidade apontadas, decorre o vício de inconstitucionalidade inicialmente aventado, eis que se mostra flagrante a ingerência do Legislativo em esfera de competência do Executivo, restando ferido o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado nos termos do art. 2º da Magna Carta

Irrefutável, portanto, é a assertiva no sentido de que a proposta encontra-se maculada por vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade

Destarte, permanecemos convictos de que os Nobres Edis, reconhecendo os óbices que impedem a iniciativa pretendida, não hesitarão em acolher o **VETO** ora apostado.

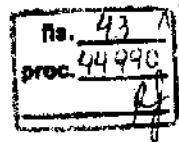
Atenciosamente

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Exm^o. Sr^o.
Vereadora ANA VICENTINA TONELLI
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
veto33kr5



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 297/2006
proc. nº. 44.990

Em 18 de abril de 2006.

Exmo. Sr.

ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.424** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 068/2006) foi **REJEITADO** na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

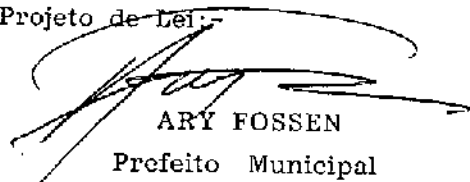
proc. 44.990

PUBLICAÇÃO
24/02/2006

GP., em 14.03.2006

Ms. 10
Proc. 44.990
Ms. 244
Proc. 44.990

Eu, ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o pre-
Projeto de Lei:



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 9.424

Exige afixação de placa de denúncia de crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes nos estabelecimentos que especifica.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 21 de fevereiro de 2006 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Os proprietários de estabelecimentos destinados a eventos artísticos ou musicais, a diversões e a hospedagem, os bares e os restaurantes e demais estabelecimentos congêneres, afixarão placa com a seguinte advertência:

"EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES É CRIME – DENUNCIE LIGANDO PARA (número telefônico próprio)".

§ 1º. Entende-se por estabelecimentos destinados a diversões, a eventos artísticos ou musicais, boates, casas de shows e assemelhados.

§ 2º. Os dizeres e o número telefônico constarão numa placa permanente, de maneira destacada e legível, fixada em local visível, na entrada do estabelecimento.

Art. 2º. Os estabelecimentos que não cumprirem esta Lei estarão sujeitos sucessivamente às seguintes penalidades:

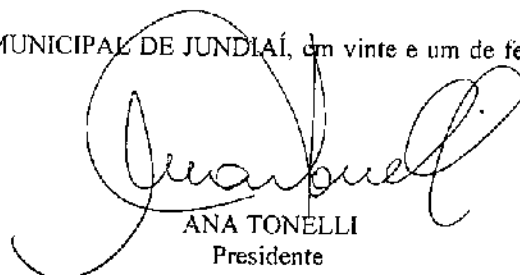
I – multa;

II – suspensão do funcionamento, pelo período de 60 (sessenta) dias;

III – cassação do alvará de funcionamento.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de fevereiro de dois mil e seis (21/02/2006).

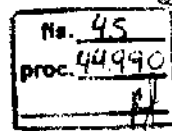


ANA TONELLI
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 310/2006
proc. 44.990

Em 25 de abril de 2006.

Exm.º Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

Reportando-nos ao Of. PR 297/2006, desta Edilidade, a V.Ex.^a encaminhamos, por cópia anexa, a LEI Nº. 6.672, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



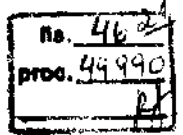
ANA TONELLI
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
CABINETE DA PRESIDÊNCIA

(Proc. 44.990)



LEI Nº. 6.672, DE 25 DE ABRIL DE 2006

Exige afixação de placa de denúncia de crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes nos estabelecimentos que especifica.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 18 de abril de 2006, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os proprietários de estabelecimentos destinados a eventos artísticos ou musicais, a diversões e a hospedagem, os bares e os restaurantes e demais estabelecimentos congêneres, afixarão placa com a seguinte advertência:

"EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES É CRIME – DENUNCIE LIGANDO PARA (número telefônico próprio)".

§ 1º. Entende-se por estabelecimentos destinados a diversões, a eventos artísticos ou musicais, boates, casas de shows e semelhantes.

§ 2º. Os dizeres e o número telefônico constarão numa placa permanente, de maneira destacada e legível, fixada em local visível, na entrada do estabelecimento.

Art. 2º. Os estabelecimentos que não cumprirem esta Lei estarão sujeitos sucessivamente às seguintes penalidades :

I – multa;

II - suspensão do funcionamento, pelo período de 60 (sessenta) dias;

III – cassação do alvará de funcionamento.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de abril de dois mil e seis (25/04/2006).

ANA TONELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de abril de dois mil e seis (25/04/2006).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



CÓPIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 136.012.0/2-00
Requerente: **Prefeito Municipal de Jundiá**
Requerida: **Câmara Municipal de Jundiá**
Sala nº 309

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ**, neste ato representada por sua Presidente, Vereadora **ANA VICENTINA TONELLI**, pelos Consultores Jurídicos **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR** e **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscritos na OAB/SP, respectivamente, sob nºs **057.407** e **085.061**, e pelas Estagiárias **ROSANA IOSHIMURA DO AMARAL**, inscrita na OAB/SP sob nº 151.120-E; **MARIA FERNANDA AMPARO**, inscrita na OAB/SP sob nº 151.518-E e **CAROLINA MORENO GAGO**, inscrita na OAB/SP sob nº 153.671-E, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao **ofício nº 15035/2006 - dpf, SEJ 4.2 - SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES**, datado de 26 de maio de 2006 - **Processo nº 136.012.0/2-00**, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 9.424, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que exige afixação de placa de denúncia de crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes nos estabelecimentos que especifica, contou com parecer pela legalidade e constitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação, e parecer favorável da Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social, havendo sido aprovado pelo Plenário da Edilidade em 21 de fevereiro de 2006. (docs. anexos).

[Handwritten signatures]

136.012.0/2006-110-2006.0536418C



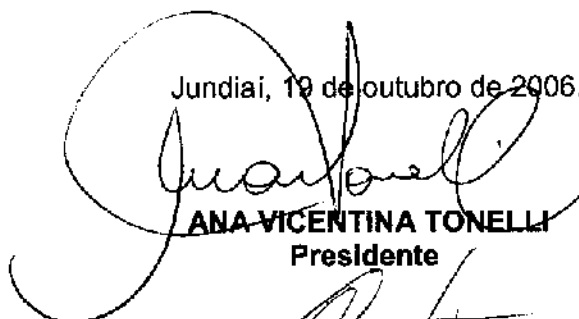
2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa desconsiderando sua anterior análise acompanhou as razões do Prefeito. (docs. anexos).

3. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer favorável ao veto (pela manutenção do veto total oposto), que foi aprovado com 4 (quatro) votos, com um voto contrário em separado. (doc. anexo).

4. O veto foi rejeitado em 18 de abril de 2006 com 09 votos (com 07 votos pela manutenção), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 6.672, de 25 de abril de 2006 (docs. anexos).

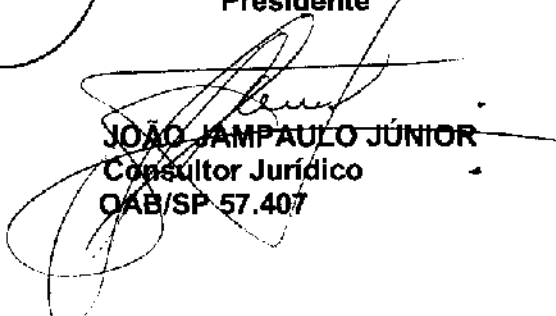
Eram as informações.

Jundiaí, 19 de outubro de 2006.



ANA VICENTINA TONELLI
Presidente

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico
OAB/SP 85.061

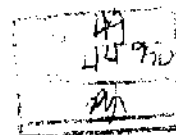


JOÃO JAMPAURO JÚNIOR
Consultor Jurídico
OAB/SP 57.407

Rosana Ioshimura do Amaral
ROSANA IOSHIMURA DO AMARAL
Estagiária OAB 151.120-E

MARIA FERNANDA AMPARO
Estagiária OAB 151.518-E

Carolina Moreno Gago
CAROLINA MORENO GAGO
Estagiária OAB 153.671-E



PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por sua Presidente, **ANA VICENTINA TONELLI**, brasileira, divorciada, vereadora portadora da Cédula de Identidade, RG nº 3.734.396-8, SSP/SP, e inscrita no CPF sob nº 042.186.718-34, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos deste Legislativo** advogados **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, e **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e pelas Estagiárias **ROSANA IOSHIMURA DO AMARAL**, inscrita na OAB/SP sob nº 151.120-E, **MARIA FERNANDA AMPARO**, inscrita na OAB/SP sob nº 151.518-E, e **CAROLINA MORENO GAGO**, inscrita na OAB/SP sob nº 153.671-E, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 136.012.0/2-00**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 19 de outubro de 2006.

ANA VICENTINA TONELLI
Vereadora-Presidente



CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 370

PROCESSO Nº 44.990

Ref.: Ofício encaminhando acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 136.012.0/2, julgada procedente, relativa à Lei 6.672/06, que exige afixação de placa de denúncia de crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes nos estabelecimentos que especifica.

Vem a esta Consultoria, por força de Despacho da Presidência da Casa, acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 136.012.0/2, julgada procedente, relativa à Lei 6.672/06, que exige afixação de placa de denúncia de crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes nos estabelecimentos que especifica.

Após haver juntado aos autos a decisão judicial, caberá à Secretaria da Casa elaborar o competente projeto de decreto legislativo suspendendo a execução da lei, extirpando-a do nosso ordenamento jurídico.

É a orientação.

Jundiaí, 6 de junho de 2007.

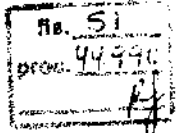
Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO

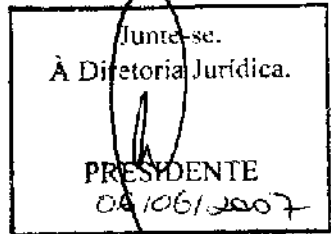
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEJ 4.2. SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA
ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES
Praça da Sé, s/n.º - 3º andar - sala 309
São Paulo - CEP 01018-010

EXPEDIENTE



São Paulo, 21 de maio de 2007

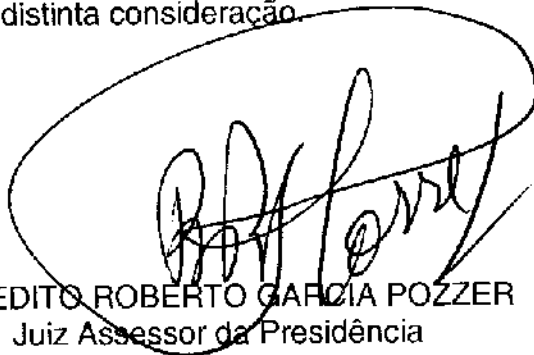
Ofício nº 2566-A/2007 - bc
Processo nº 136.012.0/2 (origem nº 6672/2006)
Recte. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Recdo.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Senhor Presidente,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.



BENEDITO ROBERTO GARCIA POZZER
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

No. 52
proc. 4440
5

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



01280592

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 136 012-0/2-00, da Comarca de JUNDIAÍ, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE V U", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CANGUÇU DE ALMEIDA (Presidente, com voto), DENSER DE SÁ, MOHAMED AMARO, VALLIM BELLOCCHI, BARBOSA PEREIRA, RUY CAMILO, MARCO CESAR, MUNHOZ SOARES, LAERTE NORDI, SOUSA LIMA, PENTEADO NAVARRO, MARCUS ANDRADE, CANELLAS DE GODOY, IVAN SARTORI, MAURÍCIO FERREIRA LEITE, OSCARLINO MOELLER, RENATO NALINI, PALMA BISSON, DEBATIN CARDOSO, SIDNEI BENETI, BORIS KAUFFMANN e WALTER SWENSSON

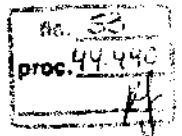
São Paulo, 14 de fevereiro de 2007

CANGUÇU DE ALMEIDA
Presidente

WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



VOTO N.º 11.333

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 136.012 0/2

COMARCA. São Paulo

REQUERENTE: Prefeito do Município de Jundiá

REQUERIDO Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Ação direta de inconstitucionalidade – Ajuizamento pelo Prefeito de Jundiá - Lei Municipal n.º 6.672/06, de iniciativa parlamentar - Vício de iniciativa - Hipótese em que a lei dispõe sobre matéria pertinente à organização administrativa do município, criando, ademais, despesa sem prévia previsão orçamentária – Violação dos artigos 5º, 24, § 2º, I e 2 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade configurada – Ação procedente.

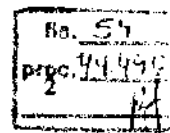
Ao relatório contido na decisão de fls. 29/31, acresço que foram prestadas informações pela Câmara de Vereadores (fls. 61/62), o Procurador Geral do Estado manifestou desinteresse na defesa do ato impugnado (fls. 50/51) e a Procuradoria-Geral de Justiça propôs o acolhimento do pedido, declarando-se inconstitucional a Lei n.º 6.672/2006.

É o relato complementar.

Já se anunciava, na decisão que denegou a liminar, a guarida que se daria ao pedido de declaração de inconstitucionalidade da lei sob foco, na medida em que se notava a invasão, pelo Legislativo, de uma competência do Poder Executivo, qual seja a de criação de órgão público ou de aumento de suas atribuições, ficando assinalado que lei que disciplina prestação de serviço público no âmbito do município é de iniciativa privativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



do chefe do Poder Executivo, como assim dispõem a Constituição Federal e a Constituição do Estado de São Paulo.

No princípio de separação de poderes insere-se o de carrear a organização da administração do Estado ao Poder Executivo, a quem, se exigível lei, atribui-se, com exclusividade, desencadear o respectivo procedimento de elaboração. Como posto no parecer do ilustre Procurador-Geral de Justiça:

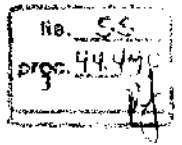
“E o processo legislativo estabelecido pela Constituição do Estado (em norma repetida da Constituição Federal) prevê que, na criação de leis e atos normativos que tratem da criação de funções na administração direta e na atribuição de tarefas às Secretarias Municipais, a iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo. A competência administrativa também pertence a essa autoridade. Isso porque, sendo a matéria referente à administração pública, é importante que a ele se reserve a iniciativa de leis que tratem dessa matéria. Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho *‘o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante’* (ob cit, p 204)”.

Nesse sentido, a lei impugnada, claramente, incorreu em vício de iniciativa por ofensa aos princípios da independência e harmonia dos poderes, insculpidos no artigo 5º, *caput* da Constituição do Estado de São Paulo

Com efeito, sob premissas basilares repartem-se as funções do Estado. Uma é a função de administrar. Outra é a de legislar. Dessa dicotomia, por força do princípio da separação de poderes – verdadeira cláusula pétrea entre nós - criaram-se o Poder Executivo e o Poder Legislativo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



nas quatro esferas federativas da República do Brasil, sendo ao primeiro incumbida a função típica de administrar e ao segundo, em par com a função típica de fiscalizar os atos do poder público, a de legislar. No âmbito do Estado federado de São Paulo, essa separação de funções está formalizada no artigo 5º de sua Constituição.

Assim, quando para administrar se faz necessária lei precedente, por vezes o legislador constituinte originário retira o diploma legislativo correspondente do arco da iniciativa geral e o restringe à iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, disposição essa encontrada na Constituição da República, especificamente no artigo 61, parágrafo 1º, II, "e", quando trata da criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

A matéria é atinente ao processo legislativo e convergem doutrina e jurisprudência, esta do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para a afirmação de que as regras referentes ao procedimento de elaboração de leis, fixadas na Carta Magna, são de observância obrigatória para todos os entes federativos.

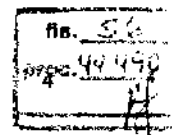
Ainda, na medida em que a lei aqui combatida cria uma obrigação para o Poder Executivo, está a mesma interferindo nas atribuições de caráter administrativo de órgão público municipal e, por isso, vedada a iniciativa legislativa ao Poder Legislativo Municipal por um seu vereador.

Inviável, outrossim, que a Câmara Municipal crie despesas para o Executivo sem previsão de recursos para tanto, pois contraria o quanto dispõe o artigo 25 da Constituição Paulista.

Bem se vê que, no caso dos autos, a Câmara Municipal ao editar a Lei nº 6.672/2006 usurpou do Executivo local atribuições pertinentes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



às suas atividades, contrariou normas constitucionais, não respeitou a independência e separação de poderes.

Pelo exposto, julgo procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 6.672/06, do Município de Jundiaí, por ofensa aos artigos 5º, 24, parágrafo 2º, n. 1 e 2 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Anoto que essa decisão já tem o condão de suspender a execução da mencionada lei, não havendo necessidade de que seja comunicada à Câmara Municipal para que o faça, pois o Supremo Tribunal Federal houve por bem declarar inconstitucional o parágrafo terceiro do artigo 90, da Constituição do Estado de São Paulo. Adotou a Corte Suprema jurisprudência dela própria, no sentido de reconhecer a competência do Tribunal de Justiça para julgar ação direta de inconstitucionalidade de norma municipal em face de dispositivos da Constituição Estadual (CF, artigo 125, parágrafo 2º), ainda que esses dispositivos consistam em reprodução de preceitos da Constituição Federal. Entendeu o Supremo Tribunal Federal, outrossim, que, por se tratar de representação de inconstitucionalidade, uma vez que, concluindo o Tribunal pelo conflito de normas, não mais se poderia cogitar da existência da lei impugnada, sendo, por essa razão, incabível a comunicação da decisão à Câmara Municipal (RE 199293/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 19.5.2004).


WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
Relator



Proc. 49.748

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.116, DE 14 DE AGOSTO DE 2007

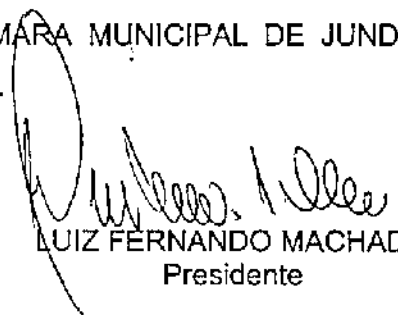
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.672/06, que exige afixação de placa de denúncia de crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes nos estabelecimentos que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 14 de agosto de 2007, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 6.672, de 25 de abril de 2006, em vista de Acórdão de 14 de fevereiro de 2007 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 136.012-0/2.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatorze de agosto de dois mil e sete (14/08/2007).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatorze de agosto de dois mil e sete (14/08/2007).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa